



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETO N° 557/2021

16.04.2021

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de novas medidas temporárias e de transição para prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) em razão da nova reclassificação do Plano São Paulo, e dá outras providências.”

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS, Prefeito Interino Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a nova reclassificação do Plano São Paulo, que coloca a DRS de Sorocaba, a qual pertence o Município de Angatuba, na fase de transição (saindo da fase vermelha);

CONSIDERANDO que na fase de transição fica autorizado o retorno gradual e seguro das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os protocolos sanitários constantes no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO as medidas administrativas municipais que foram adotadas principalmente durante esta última semana para conscientização da população do Município, principalmente quanto à necessidade de evitar aglomeração de pessoas, necessidade de que a população permaneça em suas casas para evitar o contágio e a transmissão do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o aumento nos casos de COVID-19 no Município de Angatuba;

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal poder rever seus atos, especialmente o determinado neste decreto;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantida a medida de quarentena no Município de Angatuba, consistente em restrição de atividades não essenciais a fim de evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus.

Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo, bem como as disposições a seguir elencadas, vigorarão em todo o município de 19 de abril a 1º de maio de 2021.

Artigo 2º - Durante o período previsto no parágrafo único, do art. 1º, deste Decreto, fica determinada a retomada do expediente de todas as repartições públicas municipais, todavia, estas com a redução de seus expedientes para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, laborando-se das 08h00min às 14h00min todos os dias úteis, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, bem como dos serviços essenciais de limpeza urbana e dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

Parágrafo 1º – O atendimento ao público nas repartições que alude o parágrafo único, do art. 1º será realizado das 8:00 às 12:00 horas, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Parágrafo 2º – Os procedimentos licitatórios ocorrerão normalmente, sendo certo que as licitações quando presenciais obedecerão todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contágio da COVID-19.

Artigo 3º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando à suspensão:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – de reuniões e treinamentos internos e externos;

III – do gozo de férias dos servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde e Medicina Preventiva e da Segurança Pública e Trânsito, até 01 de maio de 2021;

IV- do trâmite de todos de todos os processos de sindicância e administrativos em andamento.

Artigo 4º - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, bem como as gestantes, todos sendo considerados grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde, estas enfermidades sendo devidamente comprovadas, apresentando a referida prova junto à Divisão de Recursos Humanos, terão suas atividades presenciais suspensas, devendo trabalhar em regime *home office* - caso a atividade permita, com exceção dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva e na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo único – Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva e de Segurança Pública e Trânsito, que se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão ser alocados em setores que não demandem de contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Artigo 5º - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica suspenso até o dia 23 de abril de 2021:

I- atividades em academia, salões de beleza, barbearia, clínicas de estética;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

II – o consumo local em restaurantes, padarias, lanchonetes e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”);

II- prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, concessionárias de veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar a partir do dia 24 de abril com 25% da capacidade de ocupação, podendo funcionar das 11h00 às 19h00, seguindo todos os protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

Artigo 6º - Permanece suspenso o atendimento presencial em bares, casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, baladas, eventos e recepções, tais como Buffet e similares, ficando proibidas as confraternizações particulares.

Parágrafo único: Caso seja constatada a ocorrência de eventos clandestinos em chácaras de recreio, fora do âmbito familiar, o organizador do evento, bem como o proprietário, pagarão multa no valor de 05 (cinco) salários vigentes, além das possíveis cominações cíveis e criminais.

Artigo 7º - Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, a partir de 19 de abril, abaixo relacionados, conforme condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto:

I - estabelecimentos comerciais: funcionando das 11h00 às 19h00, com capacidade limitada a 25% da sua ocupação total, com adoção dos protocolos sanitários, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

Parágrafo único: Os estabelecimentos acima mencionados devem encerrar obrigatoriamente o atendimento presencial até às 19:00 horas.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 8º - As igrejas, templos religiosos e afins, consideradas como serviços essenciais pela Lei Municipal nº 369/2021, têm autorização para realizarem suas atividades com a presença de fiéis, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II– deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem ao local, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III– todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

V – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

VI– funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

VII– os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VIII– assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

IX- manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

X- fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

XI- que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus;

XII- restringir a duração das missas e cultos religiosos, não podendo ser superior a 60 (sessenta) minutos, observadas as singularidades de cada religião.

XIII- ficam autorizadas as realizações presenciais dos grupos de orações, desde que se cumpra as orientações estabelecidas nos incisos deste artigo;

XIV- ficam autorizados os batizados e casamentos desde que se cumpram os incisos dos artigos 7º no que couber.

Artigo 9º - O disposto nos artigos 5º e 7º, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:

- a) saúde: hospitais, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, óticas e estabelecimentos de saúde animal;
- b) alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento e feiras livres, sendo vedado o consumo no local;
- c) segurança: serviços de segurança pública e privada;
- d) comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens;
- e) construção civil e indústrias;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- f) serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- g) logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;
- h) abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.
- i) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – Das 20h00 até 5h00 vigorará o toque de restrição, sendo permitida a circulação tão somente daqueles que atuam nos serviços essenciais.

Artigo 10 - Os supermercados, açougues, padarias, lojas de suplementos e estabelecimentos congêneres do Município de Angatuba, deverão seguir o seguinte protocolo sanitário para seu funcionamento:

- I – obrigatoriedade de aferir a temperatura do cliente antes do ingresso no local;
- II – obrigatoriedade de fornecimento de álcool em gel 70%;
- III – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;
- IV – distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão do estabelecimento;
- V – higienização dos carrinhos e cestas de compras a cada uso;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

VI – realização de anúncios periódicos ou colocação de cartazes pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

VII – sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativos ou modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;

VIII – aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco, como idosos e gestantes;

IX – controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de modo que seja mantido o distanciamento social.

Parágrafo único - O atendimento presencial fica reduzido para 40% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

Artigo 11 - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações referentes ao distanciamento de 1,5 metros, bem como aferir a temperatura daqueles que ingressarem no estabelecimento e fornecer álcool em gel 70%.

Parágrafo único: Recomenda-se o escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio para evitar pontos de aglomeração. Os horários indicados para entrada dos funcionários são das 5h às 7h para profissionais da indústria, das 7h às 9h para os de serviços e, das 9h às 11h para os do comércio.

Artigo 12 - O retorno das aulas presenciais, bem como as medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, serão estipuladas em decreto próprio.

Artigo 13 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pelo Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, com o apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis, além da aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários vigentes.

Artigo 14- As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor a partir de 19 de abril de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 16 de abril 2021.

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura.

Angatuba, 16/04/2021.